

**A. I. Nº 293259.1253/22-0****AUTUADO SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**  
**AUTUANTE JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA**  
**PUBLICAÇÃO INTERNET – 12/06/2025****1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0082-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Autuado elide a exigência fiscal ao comprovar que, efetivamente, ainda estava autorizado a efetuar o pagamento do imposto até o 25º dia do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal à época de ocorrência da ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração. Infração insubstancial. Rejeitada a nulidade arguida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias em 29/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 67.426,96, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 054.005.010 – Falta de recolhimento de ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Data de Ocorrência – 29/09/2022.

Consta nos autos “Demonstrativo de Cálculo – Mercadorias em Trânsito” (fl.04), Termo de Apreensão (fls.05/06), DANFE da Nota Fiscal nº. 000245832, única arrolada na autuação, DAMDFE (fl.08), Intimação ao autuado para efetuar o pagamento ou apresentar Defesa no prazo de 60 dias, contado a partir da ciência da intimação.

O autuado apresentou Defesa (fls. 14 a 25 dos autos). Demonstra a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

De início, invoca e discorre sobre os Princípios da Verdade Material e o da Inquisitoriedade e diz que espera que os fatos e argumentos que serão externados sejam apreciados pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, levando em conta, sempre, os aduzidos Princípios, além de outros também aplicáveis ao caso.

Em caráter preliminar, argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a acusação fiscal não ter sido comprovada por meio de documentação.

Alega que o autuante não atendeu ao que determina o art. 28, § 4º II, do RPAF, bem como o art. 46, já que os fatos por ele arguidos precisariam estar acobertados por provas materiais trazidas aos autos, o que não aconteceu.

Ressalta que diante dessa omissão comprobatória por parte do autuante, ficou impedido de, no mérito, exercer o contraditório e a ampla defesa, já que não tem como se certificar dos fatos

arguidos pelo autuante, no que diz respeito à situação cadastral dos clientes (destinatários das mercadorias) da empresa autuada.

Afirma que assim sendo, em face ao previsto no art. 18, II, e IV, “a”, do RPAF/BA/99, não há outro caminho, senão o de julgar nula a infração.

Ainda em caráter preliminar, argui a nulidade por cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido apontada com clareza e precisão a suposta irregularidade fiscal.

Diz que não há dúvida de que um dos requisitos essenciais do Auto de Infração é a descrição clara, precisa e sucinta do que a autoridade fiscal entender como fato gerador do tributo. Neste sentido, invoca e reproduz a doutrina de Alberto Xavier e Hugo de Brito Machado; as disposições do artigo 18, IV, “a”, do RPAF; e decisões do CONSEF/BA, no caso Acórdão 0520/99 e Acórdão: 0787/99.

No que denomina de razões meritórias, alega abusividade da aplicação da multa de 60%.

Destaca que as planilhas presentes no Auto de Infração evidenciam percentuais de multas aplicados.

Afirma que referido percentual foge das margens de multas aplicadas no país, ainda mais em um contexto de crise que se vive, o que prejudica de forma considerada a continuidade dos trabalhos por parte dos comerciantes e empresários.

Pontua que tendo como base a multa de 60% do valor de uma infração que gira em torno de R\$ 67.426,96, daria R\$ 40.456,17 só de multa que o contribuinte tem a pagar.

Ressalta que o valor da multa é maior do que o valor devido para o pagamento do tributo, o que evidencia que a multa se torna um obstáculo para o cumprimento integral da obrigação tributária. Invoca e reproduz jurisprudência dos tribunais que, segundo diz, tem se posicionado de outra forma. (TRF-1 - AC: 68384 MG 2000.01.00.068384-1, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5<sup>a</sup> TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.922 de 20/07/2012)

Conclusivamente, diz que assim sendo, faz-se necessária a observância do valor da multa aplicada, bem como, requer que esta seja retirada de forma integral, visto que, sua aplicação foge com o percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e impede de forma direta o pagamento do tributo devido, objeto principal desta infração.

Prosseguindo, consigna que pelo exposto, é certo que já há motivo para decretação da nulidade da autuação, por ser de direito, contudo, destaca a existência da disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/BA/99, a qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade.

Afirma que a tipificação da infração que aponta "Contribuinte com Regime Especial Indeferido" está contrariando a verdade material, pois, ao contrário, o Regime Especial concedido a empresa, conforme Parecer n.º 8.587/2020 encontra-se em plena validade desde 29/09/2020 à 31/10/2024, para aquisição de embutidos, jarkedbeef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, autorizado para pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até 25 do mês subsequente, fato este, que deixa o presente Auto de Infração sem nexo.

Assinala que o objeto da autuação, DANFE [Nota Fiscal] n.º 000245632, datado de 23/09/2022, foi emitido pela empresa, AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA., mercadorias provenientes do Paraná, com destaque de 7% de crédito de ICMS.

Acrescenta que além disso, o ICMS por Antecipação Tributária Total foi devidamente recolhido no prazo regulamentado pelo SEFAZ-BA, conforme DAE no valor R\$ 67.426,96 que anexa (anexo-VI).

Conclusivamente, sustenta que o Fisco não observou o referido Regime Especial e lavrou o Auto de Infração, equivocadamente, em 29/09/2022, com alegação de que o Regime Especial foi indeferido, contudo, referido Regime Especial encontra-se devidamente válido.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência. Requer, também, o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 50 a 52 dos autos). Contesta as alegações defensivas.

Afirma que não procede a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os elementos necessários da infração e sua fundamentação estão presentes, sendo que foi elaborada a indispensável memória de cálculo (fl.04), na qual encontra-se detalhada apuração do imposto exigido decorrente da aquisição da mercadoria relativa ao DANFE [Nota Fiscal] nº. 245.632 (fl.07).

Quanto à alegação defensiva atinente a abusividade da multa imposta, diz que referida multa está legalmente prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, o que afasta o alegado.

Pontua que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias em 29/09/2024 [29/09/2022], sendo que o autuado se encontrava com o Regime Especial indeferido, conforme print da tela do sistema INC que apresenta.

Acrescenta que conforme se observa na referida tela INC, em 26/09/2022 o Regime Especial foi “INDEFERIDO – ICMS. Regime Especial. Renovação. Contribuinte com omissão na entrega do DMA. Artigos 107-C, I, do Decreto nº. 7.629/99 E 45-C, I, da Lei nº. 7.014/96. Pelo indeferimento”.

Observa que somente em 18/10/2022, portanto, após a ação fiscal, o Regime Especial foi novamente concedido, com vigência até 31/12/2024, conforme print da tela que apresenta.

Assevera que o recolhimento efetuado pelo autuado em 25/10/2022 não possui natureza de denúncia espontânea, portanto, não afasta a infração cometida.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o Contador Alberto Santana Santos.

## VOTO

A acusação fiscal é que o autuado não recolheu o ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por não preencher os requisitos previstos na legislação fiscal.

Conforme consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão (fl.05), o contribuinte não era beneficiário de Regime Especial para postergar o prazo de recolhimento do imposto até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao DANFE nº 245.632.

Inicialmente, no tocante a arguição de nulidade suscitada pelo autuado por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a acusação fiscal não ter sido comprovada por meio de documentação e por não ter sido apontada com clareza nem precisão, não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isto porque, conforme descrito no Auto de Infração, a acusação fiscal imputada ao autuado é que não recolheu o ICMS relativo à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por não preencher os requisitos previstos na legislação tributária.

Na própria Defesa apresentada pelo autuado é possível concluir-se que este compreendeu perfeitamente do que se trata a acusação quando diz: “A tipificação da infração aponta que, “Contribuinte com Regime Especial Indeferido” está contrariando a verdade material, ao contrário que o Regime Especial da autuada, conforme Parecer n.º 8.587/2020 encontra-se em plena validade desde 29/09/2020 à 31/10/2024, ...”. “O objeto dessa autuação, DANFE nº. 000245632, datado em 23/09/2022, foi emitido pela empresa ...”. “Ademais, o tributo do ICMS por Antecipação Tributária Total foi devidamente recolhido no prazo regulamentado pela SEFAZ-BA, conforme DAE no valor de R\$ 67.426,96 em anexo-VI”.

Diante disso, resta evidente que não houve cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório alegado pelo autuado, portanto, a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o presente Auto de Infração.

Não vislumbro a necessidade de realização de diligência/perícia, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para deslinde da questão, sendo desnecessária a participação de perito.

No mérito, a meu ver, assiste razão ao autuado, haja vista que o Regime Especial originalmente concedido a empresa, nos termos do Parecer Final nº. 8.587/2020, tinha a sua vigência de 29/09/2020 até 31/10/2022, tendo sido revogado apenas em 21/10/2022, mediante o Parecer nº. 4206/2022.

No referido Parecer Final nº. 4206/2022 consta expressamente o seguinte: *Por não vislumbrarmos nenhum impedimento, somos pela REVOGAÇÃO do Parecer nº 8.587/2020 e pelo DEFERIMENTO da renovação do Regime Especial, nos seguintes termos.*

Verifica-se, claramente, que o Regime Especial anteriormente concedido ao autuado nos termos do Parecer 8.587/2020, somente foi revogado em 21/10/2022, mediante o Parecer nº. 4206/2022, portanto, à época de ocorrência da ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, ou seja, 29/09/2022, o autuado, efetivamente, ainda estava autorizado a efetuar o pagamento do imposto até o 25º dia do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Diante disso, a infração é insubsistente.

Apesar da improcedência da infração, em face à alegação defensiva de abusividade da multa apontada, cabe observar que referida multa encontra-se prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, falecendo competência a este órgão julgador administrativo de Primeira Instância para apreciação de matéria que verse sobre constitucionalidade, a teor do art. 167, I, do RPAF/BA/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293259.1253/22-0**, lavrado contra **SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR